



REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

Seção: Artigos Científicos

Negócio jurídico das regras processuais e a Fazenda Pública

Legal negotiation of procedural rules and the Public Treasury

Daniela Costa Soares; Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé

Resumo: O Novo Código Processual Civil de 2015 passou a prever, no seu artigo 190, “uma cláusula geral negocial” que permite que as partes adequem o procedimento à luz do caso concreto naqueles processos que admitem autocomposição. A limitação da cláusula geral negocial aos processos que admitam autocomposição gerou o entendimento inicial de que seria vedada a sua realização pela Fazenda Pública em Juízo. O presente artigo pretende avaliar a possibilidade de realização de transação processual por entes públicos e as limitações aplicáveis em face das regras fundamentais do processo nos negócios jurídicos em geral, bem como a possibilidade de realização do mencionado instituto nas lides dos entes públicos e as restrições impostas pelo regime jurídico diferenciado da administração pública, da indisponibilidade do interesse público e das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Para tanto, utilizou-se o método científico de revisão bibliográfica, bem como o método dedutivo a partir do estudo de conceitos importantes para o entendimento do tema.

Palavras-chave: Negócio jurídico processual; Fazenda Pública; Administração pública; Prerrogativas processuais da Fazenda Pública; Indisponibilidade do interesse público.

Abstract: The New Civil Procedural Code of 2015 now provides, in its article 190, "a general negotiating clause" that allows the party to adjust the procedure in light of the concrete case in those lawsuits that admit self-composition. The limitation of the general negotiating clause to lawsuits that acknowledge self-composition generated the initial understanding that it would be forbidden for the Public Treasury to do so in court. This article aims to evaluate the possibility of a procedural transaction by public entities and the limitations applicable given the fundamental rules of the process in the legal agreements in general, as well as the possibility of implementation of this institute in the lawsuits of public entities and the restriction imposed by the different legal regime of public administration, the unavailability of public interest and procedural prerogatives of the Public Treasury. For this purpose, the methodology of the literature review was employed, as well as the deductive method based on the study of significant concepts for the comprehension of the theme.

Keywords: Legal procedural agreements; Public Treasury; Public administration; Procedural prerogatives of the Public Treasury; Non-availability of public Interest.

Disponível no URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v9i2p153-172>

NEGÓCIO JURÍDICO DAS REGRAS PROCESSUAIS E A FAZENDA PÚBLICA

Daniela Costa SOARES*; Maria Izabel Pereira de Azevedo ALTOÉ**

Sumário: 1 Introdução; 2 Negócio jurídico processual; 3 Regime jurídico administrativo; 4 Análise conceitual de interesse público; 5 Negociabilidade dos direitos que não admitem autocomposição; 6 (Im)possibilidade de realização de negócio jurídico processual que limite os princípios fundamentais do processo; 7 Considerações sobre as prerrogativas processuais da Fazenda Pública e a possibilidade de negociação processual; 7.1 Obrigatoriedade de intimação pessoal; 7.2 Prazos em dobro para todas as manifestações; 7.3 Re-exame necessário; 7.4 Execução em face da Fazenda Pública; 7.5 Considerações gerais sobre a realização de negócio jurídico processual pela Fazenda pública em Juízo; 8 Metodologia; 9 Conclusão; 10 Referências bibliográficas

1. Introdução

O negócio jurídico teve seu surgimento no campo do direito privado como instituto de exercício da autonomia privada da liberdade negocial. Na área processual, por sua vez, o mencionado instituto não é necessariamente um tema novo, uma vez que o Código de Processo Civil (CPC) de 1973 já previa algumas hipóteses pontuais. O CPC/2015, entretanto, ampliou sobremaneira a visibilidade do regramento.

O Novo Código Processual Civil de 2015 se estruturou a partir de diretrizes de democratização do processo e nesta perspectiva ampliou as noções de cooperação, valorização da vontade e equilíbrio entre os sujeitos processuais. A partir desse prisma, o novo código passou a prever, nos artigos 190 e 191, “uma cláusula geral negocial”, nas palavras de Didier Junior (2019, p. 447), permitindo que as partes adequassem o procedimento à luz do caso concreto.

Em face das prerrogativas do Estado, há um regramento próprio a ser aplicado a esses entes, que se justificam em face do princípio da indisponibilidade do interesse

*Bacharel em Direito pela FDCI, pós-graduada em processo pela PUC-MG, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

**Magistrada - Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (2003). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR/UFES). Coordenadora da Escola Superior da Magistratura do Espírito Santo (ESMAGES). Membro Associada da ABDPro (Associação brasileira de Direito Processual). Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho. Membro do Grupo de Pesquisa Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo (UERJ). Professora do Curso de Pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Espírito Santo (ESMAGES). Professora de curso de graduação da Faculdade de Direito e Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito e Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

público. Em razão do referido princípio vigorava um questionamento quanto à aptidão para Fazenda Pública realizar negócios jurídicos processuais, uma vez que o esse surgiu sob a égide do direito privado, levando-se em conta a concepção voluntarista, conforme preceitua o Código Civil.

Em vista das prerrogativas da Fazenda Pública e do regime jurídico diferenciado aplicado ao ente, se faz necessário analisar quais as hipóteses em que poderá ser aplicado o negócio jurídico processual e quais as limitações desse instrumento no processo.

Os objetivos do presente artigo são analisar a possibilidade de realização de negócio jurídico processual e as suas limitações nos litígios que envolvam a Fazenda Pública como parte, identificando o tratamento legal da matéria no direito pátrio, mediante o emprego de pesquisa bibliográfica na legislação, na doutrina, bem como nos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) produzidos sobre o assunto, sobretudo diante do regime jurídico administrativo e da indisponibilidade do interesse público como fator limitativo da negociação processual.

2. Negócio jurídico processual

O Negócio Processual, nas palavras de Didier Jr (2019, p. 443), é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites jurídicos, determinadas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento. O instituto ganhou relevância a partir da edição do Código de Processo Civil de 2015, não só pela análise sistemática do novo código de processo, mas porque o legislador inseriu no artigo 190 do mesmo código uma cláusula geral negocial que permite às partes influenciar ou até alterar o procedimento aplicado ao caso concreto, bem como pactuar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Cabral (2019, p. 352) define que a legislação processual prevê duas formas diferenciadas de autocomposição. A primeira hipótese consta do artigo 190 do códex processual que passou a autorizar as partes a convencionarem sobre ônus, poderes, faculdades e deveres. O artigo 191 do mesmo código, por seu turno, estabelece a possibilidade de realização de uma convenção entre as partes e o juiz para calendarização dos atos processuais.

Em relação aos requisitos do negócio jurídico processual, a mesma autora define que são os seguintes: (i) que versem sobre direitos que admitam autocomposição, (ii) capacidade plena das partes, (iii) convenção sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes. (CABRAL, 2019, p. 358).

O Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, aprovado em maio de 2015, estabelece que a validade do negócio jurídico processual se condiciona à existência de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Tratando-se de Negócio Processual, a capacidade perquirida é a capacidade processual, que no caso da Fazenda Pública deve ser analisada sobre o prisma da legitimidade do agente que realiza a negociação processual, que em regra é o representante legal do ente público (PASSOS, 2021, p. 173).

O legislador, estabeleceu ainda que o juiz controlará a validade das convenções processuais, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta posição de vulnerabilidade (BRASIL, 2015).

A limitação legal à realização de convenção processual apenas sobre direitos que admitam autocomposição resultou, inicialmente, no entendimento que o instituto não se aplicaria à Fazenda Pública em juízo, tendo em vista o regime jurídico administrativo diferenciado e a indisponibilidade do interesse público.

3. Regime jurídico administrativo

A investigação da possibilidade de realização de negócio jurídico processual em lições em que uma das partes seja a Fazenda Pública requer uma breve avaliação do regime jurídico administrativo. Nas lições de Bandeira de Mello, o cerne do regime jurídico administrativo se insere na ponderação entre dois princípios: a supremacia do interesse público sobre o privado, que encerra um conjunto de prerrogativas estatais e a indisponibilidade do interesse público, a qual se relaciona com as limitações impostas ao ente estatal (MELLO, 2014, p. 53).

A partir dos mencionados “supraprincípios” serão extraídos diversos outros princípios a exemplo: (i) da legalidade, com suas implicações ou decorrências; a saber: princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da responsabilidade do Estado; (ii) da obrigatoriedade do desempenho de atividade pública e seu cognato, o princípio de continuidade do serviço público; (iii) do controle administrativo ou tutela; (iv) da isonomia, ou igualdade dos administrados em face da administração; (v) da publicidade; (vi) da inalienabilidade dos direitos concernentes a interesses públicos; (vii) do controle jurisdicional dos atos administrativos (MELLO, 2014, p. 54-55).

A indisponibilidade do interesse público é, portanto, tida como barreira para que determinados direitos sejam renunciados, transmitidos ou alienados. O princípio teve seu surgimento ligado à necessidade de limitação de poder do Estado, alicerçando-se no interesse da coletividade, sendo, portanto, um contraponto à superioridade Estatal. Bandeira de Mello define que o mencionado princípio expressa que os

interesses da coletividade não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. De maneira que nem mesmo o próprio órgão administrativo tem disponibilidade sobre eles, uma vez que lhe incumbe apenas curá-los (ANDRADE, 2020, p. 572; MELLO, 2015, p. 76).

Há uma severa crítica ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e à indisponibilidade do interesse público, sob a ótica de que o tratamento diferenciado ao Estado o coloca em posição de vantagem em relação ao particular e torna a administração pública morosa.

Passos (2021, p. 166) pondera que o princípio da supremacia do interesse público deve ser aplicado sem apego ao radicalismo e formalismo excessivo em observância à visão cooperativa de processo. Defende que a aplicação ponderada do referido princípio resulta da necessidade de desburocratização e aproximação da Fazenda Pública aos sujeitos que participam do processo em busca de concretizar e os direitos fundamentais.

No mesmo contexto, Andrade (2020, p. 573) define que a superação de que a indisponibilidade do interesse público é um empecilho para que a Fazenda Pública realize negócio jurídico processual, deve passar pela compreensão de que o interesse privado não conflita necessariamente com o interesse público. Desse modo, conclui a autora, que estar diante de um direito indisponível material ou processual não é empecilho para a celebração de transação processual, uma vez que a expressão “interesse público” na atualidade passa a ser traduzida na busca pela eficiência, economicidade e dinamicidade na atuação do administrador público.

Nas palavras de Andrade (2020, p. 577):

cabará à Fazenda Pública quando da negociação processual, atuar pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art.37, caput, CRFB), que deverão ser compatibilizados com os interesses das partes.

Portanto, não há vedação para que a administração pública realize transação processual, entretanto, ela deverá atuar com base nos princípios basilares da administração pública.

4. Análise conceitual de interesse público

Em vista da importância da expressão interesse público e do seu impacto sobre a análise do tema, se faz necessário um breve estudo sobre o seu conceito. Celso Antônio Bandeira de Mello, entende que o interesse público se trata do interesse da coletividade, definido como o próprio corpo social (MELLO, 2014, p. 57).

O estudioso esclarece que há um equívoco em tentar promover uma divisão absoluta entre o interesse das partes e o interesse do todo, consubstanciado na coletividade. De maneira que embora possa haver um interesse público contraposto a um dado

interesse individual, não há interesse público que se choque com os interesses de cada um dos membros da sociedade. Nessa perspectiva, para o autor, o “interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem” (MELLO, 2014, p. 57-62).

Marinela, Barroso e Bandeira de Mello diferenciam o interesse público em primário e secundário. Conforme a definição de Barroso, são primários os interesses da sociedade, sintetizados em valores como justiça, segurança e bem-estar social. Por seu turno, definem os interesses secundários como aqueles da pessoa jurídica de direito público, identificando-se com o interesse da Fazenda Pública, isto é, do erário (BARROSO, 2020, p. 11; MARINELA, 2019, p. 83; MELLO, 2005, p. 55).

Para Mello (2005, p. 55), o interesse público primário se consubstancia no interesse público na sua forma genuína, ao passo que o secundário reflete o interesse do próprio ente estatal, sendo, por essa razão, interesses individuais do Estado, de modo que não se encaixariam como autêntico interesse público. Por consequência lógica, devem ser tratados de forma similar aos interesses de qualquer outro sujeito.

Exemplifica, de forma esclarecedora, Bandeira de Mello, *in verbis*:

Assim, é de interesse público que o sujeito que sofrer danos por obra realizada pelo Estado seja cabalmente indenizado, como previsto no art. 37, § 612 do texto constitucional. É de interesse público que o desapropriado receba prévia e justa indenização, a teor do art. 512 XXIV, do mesmo diploma. E é também evidente que nisto há proteção ao interesse privado de quem sofreu lesão por obra do Estado ou de quem foi por ele desapropriado, de par com a proteção do interesse público abrigado nestas normas. De resto, tais previsões, como é meridianamente óbvio, foram feitas na Constituição exata e precisamente porque foi considerado de interesse público estabelecê-las (MELLO, 2005, p. 70).

Extraí-se, dos estudos dos autores acima tratados que o interesse público está vinculado à própria razão de ser do Estado, no seu aspecto de garantidor das necessidades essenciais da coletividade, de maneira que em um aspecto amplo, sempre que o interesse do ente público estiver em conflito com a dignidade da pessoa humana, haveria que preponderar o segundo (BARROSO, 2020, p. 11; MARINELA, 2019, p. 83; MELLO, 2005, p. 55).

Rodrigues (2017, p. 372) define que apesar do interesse público ser indisponível, em virtude do princípio da autocomposição, é lícito à Fazenda Pública realizar convenção processual, a exceção daqueles casos em que haja previsão legal contrária ao negociado.

Entende-se, por consequência, que a indisponibilidade do interesse público não é óbice, por si só, para a realização de negócio jurídico processual nas lides que envolvam a Fazenda Pública. A mencionada limitação somente faria sentido no caso de o negócio jurídico processual possuir capacidade de violar o interesse público primário do Estado.

5. Negociabilidade dos direitos que não admitem autocomposição

O artigo 190 do Código de Processo Civil define que “versando sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. (BRASIL, 2015)

Diversos doutrinadores esclarecem que a mera existência de direito que não admita autocomposição, não basta como empecilho à realização do negócio jurídico processual. Neste sentido, Cunha (2018, p. 640) define que a impossibilidade de dispor do direito material não resulta necessariamente na indisponibilidade do direito processual, uma vez que a celebração do acordo resulta em alterações no âmbito processual e não material. Dessa forma, não basta sustentar a presença de um interesse público para que haja impossibilidade de negociação processual.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis, realizado em abril de 2014, aprovou enunciado exatamente neste sentido: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual” (Enunciado n. 135 do Fórum Permanente de Processualistas civis).

Ao tratar do requisito legal de que a convenção processual deve versar sobre direitos que admitam autocomposição, Cabral (2019, p. 358-359) define que estão incluídos nesta limitação os direitos processuais e as regras sobre procedimentos, desde que sejam normas processuais disponíveis ou ao menos que não recaiam sobre interesse processuais predominantemente estatais.

É certo que o Negócio Jurídico Processual surge numa concepção de gestão processual colaborativa, de maneira a permitir que as partes disponham sobre o procedimento. Entretanto o próprio sistema jurídico impõe limitações que devem ser respeitadas pelas partes, é o caso, por exemplo dos princípios constitucionais do processo que não podem ser derogados pela vontade das partes.

6. (Im)possibilidade de realização de negócio jurídico processual que limite os princípios fundamentais do processo

A Constituição Federal de 1988 elencou, no seu artigo 5º, direitos fundamentais em matéria processual, consubstanciados nos princípios do devido processo legal, da inafastabilidade do controle jurisdicional, igualdade, liberdade, contraditório, ampla defesa, juiz natural, publicidade e motivação.

Em observância à perspectiva constitucional de processo, o artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015 impõe que o direito processual civil deve ser construído e interpretado em consonância com a Constituição Federal. O artigo 1º do CPC/2015 tem a intenção de vincular o alinhamento das regras processual e constitucional e ratificar a visão constitucional da processualística civil.

Câmara (2017, p. 18-21) preceitua que o Código Processual Civil brasileiro foi constituído a partir de um modelo constitucional de processo, estabelecendo que são princípios constitucionais do processo: o devido processo legal, a isonomia, o juiz natural, a inafastabilidade da jurisdição, o contraditório, a motivação das decisões judiciais e a duração razoável do processo.

Donizete (2016, p. 64) preceitua que a aplicação das normas de Direito Processual Civil deve estar alinhada com a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, *in verbis*:

Atualmente é crescente a ideia na doutrina e na jurisprudência no sentido de que as normas que regem o Direito Processual Civil devem consagrar a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, bem como a força normativa da Constituição Federal. Se antes o entendimento tradicional era de que a Constituição dependeria sempre de uma lei ordinária para ser aplicada às relações privadas, hoje vale a premissa de que os princípios constitucionais são normas situadas no topo do ordenamento jurídico e, por essa razão, devem nortear a atuação do julgador mesmo quando não positivados no texto infra-constitucional.

Estabelece, ainda, o referido autor, que a principal característica do modelo constitucional do processo é a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada e propõe uma ampliação da visão do acesso à justiça para abarcar não só a possibilidade de ingresso em juízo, mas também assegurar um conjunto de princípios e garantias constitucionais fundamentais do processo.

Didier (2019, p. 87) classifica as normas fundamentais do processo em materialmente fundamentais e formalmente fundamentais. De acordo com o estudioso são formalmente fundamentais as normas elencadas no capítulo I do CPC/2015 e materialmente fundamentais as normas que estruturam o modelo da processualística civil brasileira, a exemplo dos regramentos previstos nos artigos 190, 926 e 927.

Portanto, de acordo com a posição do autor, são normas fundamentais do processo civil, aquelas elencadas no capítulo I do mencionado código (formalmente fundamentais), bem como os regramentos previstos nos artigos 190, 926 e 927, ambos, do Codex de Processo Civil, independentemente de estarem elencadas em capítulo diverso.

Nas lições do autor, o artigo 926, combinado com o 190, consubstanciam o princípio do respeito ao autorregramento da vontade nos processos, enquanto o 927 determina ao Juízo o dever de observar os precedentes judiciais, constituindo, portanto, regras basilares do processo civil brasileiro. No que concerne à ordem cronológica da decisão, o autor define que apesar de importante, não merecia status de norma fundamental.

As questões de ordem pública exsurtem como limites ao autorregramento da vontade no processo, constituindo em um “núcleo duro do devido processo legal”, nas palavras de Ataíde Junior. Portanto a análise da licitude do negócio jurídico processual passa pelo respeito às garantias fundamentais do processo, sendo, pois, inválido o negócio jurídico processual que tratar sobre coisa julgada, competência absoluta, afastar o dever de fundamentação da decisão, imparcialidade, tratar sobre capacidade processual, dentre os demais direitos processuais fundamentais.

No mesmo sentido os ensinamentos de Cunha (2019, p. 75) definem que:

A ilicitude do negócio jurídico processual passa pelo respeito às garantias fundamentais do processo. Não parece possível um negócio processual que permita, por exemplo, uma carta psicografada como prova, já que se revela ilícita tal prova. Também não parece possível um negócio processual que dispensa a fundamentação da decisão ou que imponha sigilo ou segredo de justiça, afastando a exigência de publicidade nos processos judiciais.

Os negócios jurídicos processuais devem situar-se no espaço de disponibilidade outorgado pelo legislador, não podendo autorregular situações alcançadas por normas cogentes. A legislação impõe, por exemplo, a observância de normas de competência absoluta, permitindo, entretanto, negócios jurídicos típicos sobre a competência relativa.

Por este ângulo, Alvim (2015, p. 356-357), define que o art. 190 não permite a pactuação de negócio jurídico processual que tenha por objeto deveres processuais imperativos. De acordo com a autora, seria vedada às partes, por exemplo, negociar se uma decisão poderá ser não fundamentada, ou que, em eventual demanda, as partes não estão obrigadas a cumprir as decisões judiciais

Ainda nesta perspectiva, os Enunciados nº 6 e 20 do Fórum Permanente de Processualistas Civis definem que o negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa fé e à cooperação, bem como inadmite acordo para modificação da competência absoluta, ou para supressão da 1ª instância (Enunciado n. 6 e 20 do Fórum Permanente de Processualistas civis).

A conclusão lógica que se extrai dos estudos supra, é não pode haver negociação que vise limitar as normas materialmente fundamentais do processo, sejam aquelas

elencadas no capítulo I do Código de Processo Civil, sejam as demais regras fundamentais dispostas nos capítulos restantes do mencionado código.

7. Considerações sobre as prerrogativas processuais da Fazenda Pública e a possibilidade de negociação processual

O código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 7º, assegura a igualdade processual através da proteção da “paridade de armas” (igualdade formal) e do equilíbrio processual (igualdade material). Em complemento à garantia supra, o artigo 139 do mesmo código estabelece ao Juiz o dever de garantir o tratamento isonômico das partes processuais, conferindo igualdade de oportunidades, para que, exerçam o contraditório e participem do seu convencimento (BRASIL, 2015; CUNHA, 2020, p. 64).

Em observância às determinações acima mencionadas, o Código de Processo Civil de 2015 prescreve prerrogativas processuais à Fazenda Pública. As prerrogativas processuais do ente público em Juízo expressam o interesse público, que na acepção de Cunha (2020, p. 64) se relaciona com a ideia de bem comum e reveste-se de aspectos axiológicos, na medida em que se preocupa com a dignidade do ser humano. De maneira que, quando a Fazenda Pública atua em Juízo, na verdade realiza em proteção ao erário e, por consequência, prática atos em favor da coletividade, razão por que merece tratamento diferenciado.

Cunha (2020, p. 66) defende que o tratamento processual diferenciado da Fazenda Pública se aplica em razão da própria atividade de tutelar o interesse público, uma vez que a Fazenda Pública ao atuar está protegendo o erário, definida como a massa de recursos que foi arrecadada da coletividade.

Barreiros (2020, p. 278) define que as prerrogativas processuais do Estado podem ser divididas de acordo com o fundamento, do qual se originou, em duas hipóteses diversas: (i) decorrente do próprio regime de direito material a que se sujeitam as pessoas jurídicas de direito público, por sua própria natureza, (ii) em razão da complexa estrutura burocrática estatal e das dificuldades advindas dela.

Desse modo, o fundamento que deu origem ao regramento diferenciado interfere na negociabilidade da regra processual. Na primeira hipótese, as prerrogativas são estruturadas com vistas a resguardar o interesse e o patrimônio públicos. Noutro sentido, a segunda hipótese objetiva garantir a concretização do princípio da igualdade material e minimizar as dificuldades operacionais resultantes da estrutura burocrática do Estado.

Partindo deste pressuposto, a autora supra define que as prerrogativas que se fundamentam na hipótese i, qual seja, em razão da própria natureza do Estado, não podem ser restringidas ou afastadas através de negociação. De maneira diversa, é possível a negociação das prerrogativas processuais estatais, cujo fundamento

ensejador seja a segunda hipótese, qual seja, minimizar as dificuldades resultantes da burocracia estatal.

São expressões das prerrogativas processuais dos entes públicos, dentre outras: (i) intimação pessoal, (ii) contagem de prazos em dobro, (iii) reexame necessário, (iv) sistema de pagamento através de precatório e RPV.

De acordo com a classificação realizada por Barreiros (2020, p. 275-285), alicerçam-se na própria razão de ser do Estado o reexame necessário, o sistema de pagamento através de precatório e RPV. Por outro lado, a obrigatoriedade da intimação pessoal e a contagem de prazos em dobro objetivam instrumentalizar o Estado a fim de reduzir os impactos da sua burocracia, sendo por isso negociáveis.

7.1 Obrigatoriedade de intimação pessoal

O artigo 183 do Código de Processo Civil estabelece que a intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações deve ser realizada pessoalmente, por carga, remessa ou meio eletrônico, perante o órgão da advocacia pública que o representa.

Cunha (2020, p. 97) leciona que a prerrogativa da intimação pessoal do Estado se aplica em qualquer processo, inclusive nos que tramitam nos Juizados Especiais e independentemente da posição assumida pelo ente público no processo, posicionamento defendido pelo enunciado 7 do Fórum Nacional do Poder Público.

Registra-se que nos processos eletrônicos, a intimação deve ser realizada preferencialmente por meios eletrônicos, sendo essa dispensada somente quando seja frustrada ou não seja possível a sua realização.

Malgrado a determinação de intimação pessoal, o artigo 272, § 6º do CPC/2015 preceitua que a retirada dos autos da secretaria pela advocacia pública implica intimação de qualquer decisão contida no processo, ainda que pendente de publicação (BRASIL, 2015).

Cunha (2020, p. 99) define ainda, em razão da garantia da intimação pessoal do Estado em juízo, que é vedada a intimação do advogado público pelo advogado da outra parte por meio do correio, ainda que juntando aos autos, em seguida, a cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento, conforme permissivo do § 1º do art. 269 do CPC.

Em relação à mencionada prerrogativa processual, Barreiros (2020, p. 285) define que o regramento objetiva equacionar e racionalizar a atuação dos advogados públicos, a fim de evitar que a carga de trabalho comprometa a defesa da Fazenda Pública em Juízo.

Em que pese o objetivo da norma, não há empecilho que as partes transijam no sentido de afastar o regramento, regulando que a intimação seja realizada de modo diverso através de protocolo institucional. Da mesma maneira é possível a celebração de pacto de calendarização, nos moldes do artigo 191 §2º do CPC/2015, dispensando a intimação das partes para a prática dos atos ali estabelecidos (BARREIROS, 2020, p. 285).

7.2 Prazos em dobro para todas as manifestações

Inicialmente é importante apontar que a doutrina dispensa tratamento diferenciado à análise da aplicabilidade da prerrogativa de contagem de prazos em dobro, a depender do tipo de prazo processual em questão.

Nesta perspectiva, os prazos processuais podem ser legais, judiciais ou convencionais. O primeiro se refere àqueles prescritos em lei; o segundo trata das hipóteses em que, na omissão da lei, cabe ao juízo a fixação de um prazo para a prática do ato, obedecidos os limites legalmente estabelecidos; o terceiro reporta-se às hipóteses em que o prazo é fixado em comum acordo pelas partes.

O artigo 183 do CPC/2015 assegura ao ente público em juízo prazo em dobro para todas as suas manifestações. Contudo, a aplicabilidade da prerrogativa de contagem de prazo em dobro está vinculada aos prazos legais, tendo em vista que nos demais prazos acima mencionados a fixação leva em conta que seu destinatário é a Fazenda Pública (CUNHA, 2016, p. 78).

Outra importante distinção a ser realizada é quanto à existência de prazo próprio, hipótese em que a lei determina expressamente um prazo ao ente público. Neste caso, a regra do artigo 183 do CPC/2015 também será afastada, em razão da aplicabilidade do critério da especialidade. A exemplo citam-se os casos dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (CUNHA, 2016, p. 77-81).

Na mesma linha da prerrogativa da intimação pessoal, a princípio não se vislumbra óbice à realização de negócio jurídico processual que vise afastar o regramento especial. Nesta linha, a edição da Portaria PGFN nº 515 de 2018 alterou a Portaria PGFN 360 para permitir expressamente a celebração de negócio jurídico processual cujo objeto sejam “prazos processuais”, de maneira a confirmar a possibilidade de negociação do regramento próprio.

Cumprir registrar, entretanto que a transação que reduza os prazos processuais da Fazenda Pública deve observar limite razoável que não prejudique o direito ao contraditório e à ampla defesa. (BARREIROS, 2020, p. 285-286).

7.3 Reexame necessário

A remessa necessária é um instituto exclusivo do regime jurídico de direito processual público que visa a proteção do Estado em juízo. O regramento determina que vencida a pessoa jurídica de direito público, nas situações previstas na lei, a sentença precisa ser submetida à revisão pelo tribunal respectivo, como condição de eficácia da sentença. (CUNHA, 2020, p. 261).

Nesse sentido, os incisos I e II do artigo 496 do CPC/2015 estabelecem as hipóteses de duplo grau obrigatório, quais sejam, em casos de sentenças contrárias ao poder público e nas hipóteses em que houver a procedência do pedido de embargos à execução de dívida ativa. Destarte, tratando-se o reexame necessário de uma condição de eficácia da sentença a sua inobservância resulta na inexigibilidade do título executivo, em razão de descumprimento de exigência legal (BRASIL, 2015).

Contudo, o mesmo artigo 496 no seu §3º relaciona as seguintes hipóteses de dispensa do reexame necessário, em razão do valor da condenação ou do proveito econômico, em sentenças líquidas: (i) inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (ii) 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como os municípios que constituam capitais dos estados; (iii) 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público (BRASIL, 2015).

Do mesmo modo, haverá a dispensa da remessa necessária quando fundada nas seguintes decisões vinculantes: (i) súmula de tribunal superior; (ii) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa (BRASIL, 2015).

Conforme os ensinamentos de Rodrigues (2016, p. 82) o reexame necessário concerne em uma condição de eficácia da sentença, por conseguinte, a sua inocorrência determina a inexigibilidade da decisão enquanto título executivo, em virtude da falta de cumprimento de uma exigência legal, de modo que a é inválida transação processual que afaste a sua aplicabilidade.

7.4 Execução em face da Fazenda Pública

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública processa-se de maneira diferenciada das pessoas jurídicas de direito privado em razão inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. No caso de execução de título judicial, a execução se processará em observância ao procedimento de cumprimento de sentença, regulado pelos artigos 534 e 535. A execução de título extrajudicial, por sua vez, deverá ser processada em conformidade com o disciplinado no art. 910 do CPC. De um

modo ou de outro, a Fazenda Pública será intimada para apresentar, em trinta dias, sua impugnação ou opor embargos, conforme o caso, resultando ao final na expedição de Precatórios ou de Requisição de Pequeno Valor.

Em regra, os pagamentos serão realizados através de ofício precatório, salvo quanto aos créditos de menor expressão econômica, cujos valores mínimos e máximos estão dispostos na carta magna. Nesta perspectiva, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, define que os pagamentos devidos pelas pessoas jurídicas de direito público, em virtude de sentença judiciária, serão realizados exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibindo, ainda, a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos (BRASIL, 1988; CUNHA, 2020, p. 479).

A Constituição Federal prevê limitações e estabelece um sistema de pagamentos misto, que leva em conta critérios temporais e qualitativos. O critério temporal estabelece uma ordem cronológica de pagamentos, enquanto o qualitativo estipula preferências de acordo com a qualidade do crédito a ser pago.

Dessa maneira, será formada anualmente uma lista que obedecerá ao critério cronológico, priorizando os créditos alimentares de idosos e portadores de doença grave, seguido dos créditos de pessoas com deficiência até certo valor, alimentares e ordinários.

O agente público deve observar rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, podendo o seu descumprimento acarretar, inclusive, em ordem de sequestro do valor, por preterição à ordem constitucionalmente determinada, nos termos do artigo 100, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988; CUNHA, 2020, p. 479).

A Constituição Federal instituiu o sistema de Requisição de Pequeno Valor, forma de execução mais célere contra a Fazenda Pública, em razão do valor. Para regular as Obrigações de Pequeno Valor (OPV) a Constituição Federal definiu que cada ente poderá fixar o valor máximo de OPV, considerando a sua capacidade econômica desde que observado o valor mínimo do maior benefício do regime geral de previdência social (BRASIL, 1988).

Barreiros (2020, p. 278) define que o regime de pagamento dos débitos da Fazenda Pública pela via dos precatórios se fundamenta na prerrogativa material da impenhorabilidade dos bens públicos, bem como no dever de respeito à impessoalidade e moralidade no pagamento dos débitos públicos, buscando, tutelar o patrimônio e o orçamento públicos.

Pelas razões acima expostas, a autora classifica como inegociável a prerrogativa processual em comento, uma vez que tutela a concretização de princípios constitucionais basilares para a administração pública. A estudiosa define, por fim, que será ilícito o objeto do negócio processual ajustado para afastar o pagamento por precatório, ainda que por vias transversas como o parcelamento.

Em que pese a impossibilidade de parcelamento do precatório, inclusive por existência de vedação constitucional, nos termos do artigo 100 § 8º da CRFB, Cunha (2020, p. 526) define que é possível que se realize acordo com a Fazenda Pública perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, observado o art. 100, § 20 da CFRB.

De modo diverso, são inviáveis os negócios que transijam sobre o adimplemento da dívida por meio de requisição de pequeno valor quando houver imposição de pagamento através de precatório ou altere a ordem cronológica de pagamento, uma vez que se trata de medidas de proteção do administrado em face do agente público. A realização do parcelamento não é vedada, entretanto, deve observar a ordem cronológica, os critérios de preferência constitucionais e os princípios constitucionais basilares para a administração pública.

7.5 Considerações gerais sobre a realização de negócio jurídico processual pela Fazenda pública em Juízo

É inegável a aplicabilidade do negócio jurídico processual à Fazenda Pública em juízo. Entretanto não há dúvidas que a sua aplicabilidade sofrerá maiores restrições do que aquelas verificadas entre pessoa submetidas somente ao regime de direito privado.

Nesta perspectiva Cunha (2018, p. 640) define que o advogado público não celebrará negócio jurídico, na existência de três hipóteses, quais sejam: a) quando o negócio processual importar na disposição do objeto litigioso do processo, sem que haja autorização para dispor sobre tal objeto; b) se houver regramento legal ou administrativo vedando sua celebração; c) deixar de observar o princípio da isonomia.

Define ainda, o mesmo autor, que é possível que a Fazenda Pública celebre com a parte contrária um negócio jurídico processual nas seguintes hipóteses: (i) a fim de estabelecer outra forma de intimação que não a pessoal, definida em lei; (ii) contagem dos prazos em dias corridos, afastando a regra do art. 219 do CPC; (iii) alterações no procedimento das intervenções de terceiros, (iv) calendarização de atos processuais, (v) modificar o tempo da sustentação oral, (vi) convenção sobre julgamento antecipado do mérito, (vii) negociação sobre matéria probatória, (viii) redução de prazos processuais.

No mesmo sentido se manifesta Peixoto e Peixoto (2018, p. 177):

Podem ser mencionados, como exemplos: a) a redução do prazo para oferecimento da impugnação ou dos embargos; b) a suspensão convencional do processo para viabilizar a realização de acordo entre o credor e a Fazenda; c) a pactuação sobre formas de intimação pessoal; d) a desistência ou a renúncia, à interposição de recursos, desde

que observadas as restrições legais; e) o disciplinamento quanto à forma e prazo para cumprimento de obrigações de fazer e não fazer; f) a definição das provas a serem eventualmente produzidas nos embargos à execução ou na impugnação ao cumprimento de sentença etc.

8. Metodologia

Para a elaboração do presente artigo, utilizou-se o método científico de revisão bibliográfica, bem como o método dedutivo a partir do estudo de conceitos importantes para o entendimento do tema.

O presente trabalho averiguou a aplicabilidade do negócio jurídico processual nos processos da Fazenda Pública em juízo, especialmente em face do regime jurídico administrativo. Para tanto foram estudadas diversas obras dos ramos do Direito Processual Civil e Administrativo.

Quanto ao método do procedimento foi desenvolvida uma pesquisa por meio de base qualitativa bibliográfica, realizando uma revisão de literatura através da análise de obras nacionais de conhecidos doutrinadores administrativistas e processualistas.

Além disso, foi desenvolvido um estudo sobre conceitos importantes para a delimitação dos limites gerais e específicos aplicáveis ao tema, quais sejam indisponibilidade do interesse público, direitos que não admitam autocomposição. A partir do exame dos conceitos supra, se avaliou a sua capacidade de limitação da negociabilidade procedimental.

Inicialmente se investigou o negócio jurídico processual num aspecto geral, e suas limitações. Em seguida, apresentou-se a visão do regime jurídico administrativo e trabalhou-se a indisponibilidade do interesse público como fator limitativo da negociação processual.

Em seguida, se apontou a impossibilidade de limitação dos direitos fundamentais do processo através de transação e verificou-se a existência de limitações ao negócio jurídico processual, especificamente nas lides que abordam direito que não admitem autocomposição, e por fim, em face das prerrogativas do Estado.

Foi realizada ainda uma pesquisa das Jornadas de Direito Processual Civil Brasileiras, objetivando coletar a posição interpretativa dos estudiosos sobre o tema em debate, notadamente, em relação às limitações da realização de negócio jurídico processual em que seja parte ente público.

9. Conclusão

O negócio jurídico processual é um importante instituto tanto para a democratização do processo quanto para a gestão e adequação procedimental. O instituto não só

não é vedado nos processos que tenham como parte a Fazenda Pública, como deve ser estimulado, desde que observadas as restrições impostas pelo regime jurídico, bem como as limitações que o regime jurídico administrativo impõe.

De maneira geral, os negócios jurídicos processuais, devem observar os seguintes requisitos: (i) versar sobre direitos que admitam autocomposição, (ii) capacidade plena das partes, (iii) convenção sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes.

Apesar da impossibilidade legal de realização de transação processual em lides que tratem sobre direitos que inadmitam autocomposição, essa limitação por si só, não inviabiliza a realização de convenção processual pela Fazenda Pública em juízo, sendo, inclusive essa a posição do Enunciado n. 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Dessa maneira, deve se realizar uma separação entre a direito material e processual. Inicialmente nas hipóteses em que a negociação procedimental for capaz de interferir em um direito material que não admita autocomposição, não será possível a realização da transação, em face da vedação legal do artigo 190 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, entende-se pela vedação de transação sobre as regras processuais materialmente constitucionais, considerando, desse modo, aquelas elencadas nos artigos 1 ao 12, bem como os regramentos previstos nos artigos 190, 926 e 927 ambos do códex processual civil, sendo o presente impedimento aplicável às transações processuais tanto em face de entes públicos, quanto privados.

No âmbito da Fazenda Pública, o princípio da supremacia do interesse público sobre privado também funciona como um fator limitador das possibilidades de realização de negócio jurídico sobre o procedimento, entretanto, não o impossibilita. A mencionada limitação somente faria sentido no caso de a transação procedimental possuir capacidade de violar o interesse público primário do Estado, sintetizado em valores como justiça, segurança e bem-estar social.

As prerrogativas da Fazenda Pública também restringem a realização de transação procedimental. Entretanto, deve ser realizada uma divisão analítica de acordo com o fundamento que originou a prerrogativa. São duas as hipóteses fundamentadoras: decorrente do próprio regime de direito material a que se sujeitam as pessoas jurídicas de direito ou em razão da complexidade da estrutura burocrática estatal e das dificuldades advindas dela.

De modo que o fundamento que deu origem ao regramento diferenciado interfere na negociabilidade da regra processual. As prerrogativas estruturadas com vistas a resguardar o interesse e o patrimônio públicos não podem ser restringidas ou afastadas através de negociação. Por outro lado, as prerrogativas que visam minimizar

as dificuldades operacionais resultantes da estrutura burocrática do Estado são negociáveis, respeitados os limites impostos a qualquer negociação processual.

Nesta perspectiva é possível concluir de forma resumida que a doutrina majoritária entende que algumas prerrogativas processuais do Estado podem ser reguladas por convenção das partes, quais sejam: (i) a fim de estabelecer outra forma de intimação que não a pessoal, definida em lei; (ii) contagem dos prazos em dias corridos, afastando a regra do art. 219 do CPC; (iii) alterações no procedimento das intervenções de terceiros, (iv) calendarização de atos processuais, (iv) modificar o tempo da sustentação oral, (v) convenção sobre julgamento antecipado do mérito, (vi) negociação sobre matéria probatória, (vii) redução de prazos processuais, (ix) a desistência ou a renúncia, (x) à interposição de recursos, desde que observadas as restrições legais; (x) o disciplinamento quanto à forma e prazo para cumprimento de obrigações de fazer e não fazer; (xi) a definição das provas a serem eventualmente produzidas nos embargos à execução ou na impugnação ao cumprimento de sentença.

Por fim, são inviáveis os negócios processuais que afetem as normas constitucionais, que regulam o pagamento das dívidas pelo Poder Público e as hipóteses de remessa necessária, tendo em vista a sua natureza de requisito de validade da sentença de primeiro grau. A realização do parcelamento do pagamento realizado pelo ente público não é vedada, entretanto, deve observar a ordem cronológica, os critérios de preferência constitucionais e os princípios constitucionais basilares para a administração pública.

10. Referências bibliográficas

- ANDRADE, Juliana Melazzi. Negócios Jurídicos Processuais na Execução Fiscal. In: DIDIER JR, Fredie et al. *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: Juspodivm, 2020.
- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Negociabilidade de prerrogativas processuais da Fazenda Pública: Tentativa de sistematização. In: DIDIER JR, Fredie et al. *Negócios processuais*. Tomo 2. Salvador: Juspodivm, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/586185/CF88_EC109_livro.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 jun. 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Senado Federal: Brasília, DF.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 1084745 MG 2008/0192667-6*. Ação de cobrança ajuizada em face de município. Contrato

de direito privado (locação de equipamentos com opção de compra). Ausência de contestação. Efeitos materiais da revelia. Possibilidade. Direitos indisponíveis. Inexistência. Prova da existência da obrigação. Documentação exibida pelo autor. Prova do pagamento. Não ocorrência. Ônus que cabia ao réu. Procedência do pedido. Conclusão a que se chega independentemente da revelia. Recorrente: Município de Monte Carmelo. Recorrido: Xerox Comércio e Indústria Ltda. Relatora: Min. Luis Felipe Salomão, 06 de novembro de 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/5581524/mod_resource/content/0/STJ%2C%20REsp%201084745MG%2C%20Rel.%20Ministro%20LUIS%20FELIPE%20SALOM%2C%2030%2C%20QUARTA%20TURMA%2C%20julgado%20em%2006-11-2012.pdf;

BRASIL. *Portaria PGFN N^o 360, de 3 de junho de 2018*. Ministério da Fazenda: Brasília, DF: Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/arquivos/2018/portaria-360-2018.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. *Portaria PGFN N^o 515, de 21 de agosto de 2018*. Ministério da Fazenda: Brasília, DF: Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/37784156/do1-2018-08-22-portaria-n-515-de-21-de-agosto-de-2018-37784082. Acesso em: 25 set. 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexo das Convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: DIDIER JR, Fredie et al. *Negócios processuais*. Tomo 1, 4. Salvador: Juspodivm, 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Edição Ebook.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil - Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. *Enunciado n. 6 do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Salvador, 2013. Disponível em: <https://institutodc.com.br/legislacao/>. Acesso em: 25 set. 2020.

INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. *Enunciado n. 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://institutodc.com.br/legislacao/>. Acesso em: 25 set. 2020.

INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. *Enunciado n. 403 do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Vitória, 2015. Disponível em: <https://institutodc.com.br/legislacao/>. Acesso em: 25 set. 2020.

MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MIRANDA, Frederico Cardoso de. *Negócio jurídico processual: teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Edição Kindle.

PASSOS, Amanda Ferreira dos, SILVA, Sandoval Alves. A realização de Negócios Jurídicos Processuais pela Fazenda Pública como instrumento de efetivação do interesse público. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 7, n. 1, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7945/pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

RODRIGUES, Marco Antonio. *A Fazenda Pública no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Edição Kindle.